



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 290/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/05/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1890/97 A.I. N.º: 1/97.08606-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -
Autuação decorrente de exame para fins de
baixa cadastral, cujo Termo de Notificação,
ao invés de garantir o cumprimento espontâ-
neo da obrigação reclamada, já infligiu penali-
dade ao contribuinte. Por unanimidade de vo-
tos, foi declarada a NULIDADE ao auto de In-
fração, considerando-se a invalidade do Termo
que o antecede.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais, em levantamento para fins de baixa do CGF, haverem constatado que a empresa acima identificada, extraviou as Notas Fiscais de números 101 a 113 Série "B".

Não houve contestação ao feito.

A decisão do julgador monocrático foi pela nulidade da ação fiscal em vista da exigência de multa punitiva no Termo de Notificação que antecede a ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão da primeira instância.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de extravio de notas fiscais foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da notificação que asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe multa. Só este fato fulmina o trabalho fiscal.

É cediço que nos casos de solicitação de baixa cadastral, onde o contribuinte entrega ao fisco seus livros e documentos fiscais, a partir do momento em que, no exercício de sua competência, ao proceder exame nesses documentos, o fiscal constatar a ocorrência de qualquer irregularidade, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando desse modo o caráter da espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo sem que o contribuinte tome as providências esperadas, será lavrado o auto de infração correspondente. Tudo isso conforme estabelece o art. 24 inc. III e IV da I.N. 033/93.

A concessão do direito à espontaneidade, conforme dispositivo regulamentar acima citado, seria materializada pelo fisco através da lavratura, antes da autuação, do Termo de Notificação, que liberaria o contribuinte dos acréscimos de origem punitiva, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autuante notificou o contribuinte já com imposição de multa. Agindo desta forma, o agente fiscal tornou-se impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância de primeiro grau, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

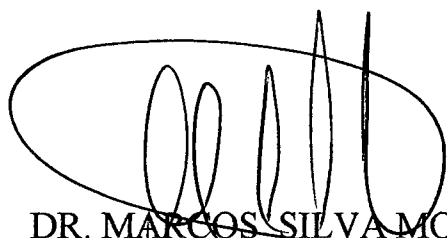


DECISÃO:

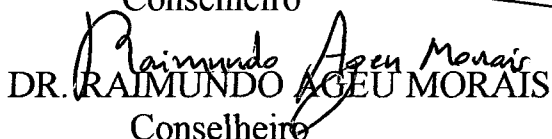
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 7 DE JUNHO DE 1999.



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

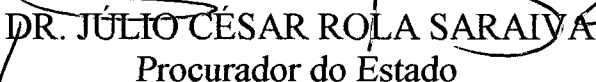


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

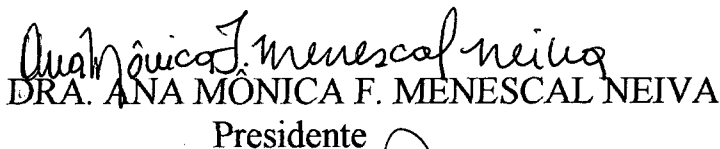


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

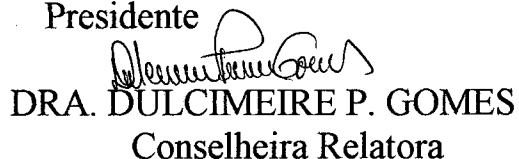
COMOS PRESENTES:



DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidente



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro



Assessor Tributário